ESTADO DO PIAUÍ
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 030/2026;

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 044/2026;

**OBJETO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

**IMPUGNANTE:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP;

**A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:**

**01)** Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, Processo Administrativonº 044/2026, interposta por **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**. Referido edital tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E SANITÁRIO, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

**02)** A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providênciase legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

ESTADO DO PIAUÍ
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**"O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame."**

**B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:**

**03)** Primeiramente cabe salientar que a empresa impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

**04)** Em breve síntese, a emprea impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a modificação do edital especificamente com relação ao prazo para entrega das mercadorias.

**05)** A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular parafornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

**06)** Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurançapara a contratação.

**07)** A participação no PE é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

**08)** Imperioso destacar que todos os julgados da administração pública local encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**09)** Destaca-se que a empresa impugnante cita que:

> **"Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 90030/2025, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (FRANCISCO SANTOS – PI)."**

**10)** Aponta a empresa impugnante suposta exigência excessiva feita no edital com relação ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, afirmando que o

prazo descrito no edital é exíguo para esta entrega, caso se sagre vencedora, alegando impossibilidade de entrega dos produtos no prazo assinalado pela distância da sua sede até o município de Francisco Santos - Pi, entre outros motivos, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

**11)** Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

> **"Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".**

**12)** Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de

entrega de 05 (Cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na CF, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

**13)** Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

**14)** Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 05 (Cinco) dias para a entrega dos produtos e serviços, uma vez que serão utilizados para as obras, reparos e construções em andamento no município, de suma necessidade para as obras municipais que não podem aguardar tanto tempo para o seu início e continuidade, não podendo sofre solução de continuidade.

**15)** Caso haja a necessidade de itens destinados à execução de obras, não pode a adminsitração ficar privada por período tão espaçado de tempo, compromentendo assim toda a rotina de obras e reparos da Prefeitura Municipal, sendo bens indispensáveis ao município.

**16)** Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público da administração, que não pode ser paralisado por falta de insumos básicos de sua rotina.

**17)** Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusivedo próprio Tribunal de Santa Catarina:

> **"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento**

> **convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deveser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também comoum conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)".**

**18)** Diante do exposto, verifica-se que o Edital do PE nº 030/2026 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas cláusulas em comento.

**19)** Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

**20)** Assim, diante da fundamentação acima exposta, não se vislumbra, portanto,

ESTADO DO PIAUÍ
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

necessidade de retificação ou alteração do conteúdo do edital.

**C) DISPOSITIVO:**

**Ante ao acima exposto**, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGAR PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, uma vez não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito e ainda que esta não demonstrou que há qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Este é o parecer, SMJ.

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 01 de Junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 01/06/2026 09:23:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**CARLAYD CORTEZ SILVA**
ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001